

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA – ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.08.01/2023.05**

**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que classificou a empresa **CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA.** como arrematante do item 07 e próxima classificada a arrematação do item; da decisão que classificou o licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** como arrematante do Item 11 e contras as demais classificadas a arrematação do item conforme o ranking de classificação; e contra a decisão que consagrou a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI** como arrematante do Item 23, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto "Registro de Preços visando futuras e eventuais

aquisições de material permanente e consumo, para atender as necessidades das diversas secretarias e autarquias do Município de Amontada.”

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Itens 07, 11 e 23.

3. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, classificou o licitante **CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA.** como arrematante do item 07; e a empresa **JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** como arrematante do Item 11, bem como uma irregular classificação ao ranking de classificação do item; e consagrou a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI** como arrematante do Item 23, e está em vias de prosseguir para com a adjudicação dos Itens em comento.

4. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. As licitantes em comento e deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir.

5. A empresa **CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA.** foi consagrada arrematante do item 07, o qual ofertou o equipamento MARCA/MODELO: VAIO/FE15 VJFE59F11X-B0411H + 1tb, w10, no entanto, o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

6. O equipamento apresentado pela concorrente não atende aos requisitos mínimos da placa de vídeo de 2GB, pois possui vídeo integrado, o que o torna inferior em termos de desempenho. Nesse sentido, é necessário que o Pregoeiro proceda com a desclassificação da concorrente.

7. Tais alegações, podem ser facilmente constatados por Vossa Senhoria, junto ao link abaixo:

<https://quenotebookcomprar.com.br/vaio-fe15-vjfe59f11x-b0411h/>

8. Diante disso, sugere-se que o Pregoeiro siga os procedimentos adequados para desclassificar a proposta da CAMILIO EMPREENDIMENTOS LTDA. e continue com o processo de licitação de acordo com as normas estabelecidas no edital, garantindo assim que a empresa vencedora cumpra todas as especificações técnicas necessárias para atender às necessidades da instituição. A busca pela qualidade e eficiência na aquisição de equipamentos é essencial para o sucesso de qualquer empreendimento.

9. A segunda classificada a arrematação do Item 07, à empresa **MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.** ofertou o equipamento MARCA/MODELO : ACER/Aspire 5 A515-45- R760 8GB 1 TB, no entanto, o equipamento ofertado

também não atende as especificações contidas no Termo de Referência, isso porque, o equipamento apresentado pela concorrente não atende aos requisitos mínimos da placa de vídeo de 2GB, pois possui vídeo integrado, o que o torna inferior em termos de desempenho. Tais alegações podem ser verificadas por vossa senhoria junto ao link abaixo:

<https://www.parceirosacer.com.br/Conteudos-Especiais/Notebooks/Aspire-5/A515-45-R760/A515-45-R760.pdf>

10. A empresa **JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** foi consagrada arrematante do Item 11, no entanto, a arrematante e as demais classificadas a possível arrematação não forneceram informações sobre a marca e o modelo do produto que estão oferecendo. Isso cria uma complicação no processo licitatório, uma vez que sem essas informações não é possível determinar se o produto atende às especificações do Edital e do Termo de Referência, nem se ele atenderá às necessidades do órgão. Diante dessas irregularidades, é necessário que o Pregoeiro prossiga com a desclassificação das empresas que não apresentaram propostas adequadas.
11. Nobre Pregoeiro, tal medida é necessária para garantir o princípio da isonomia no processo licitatório. O princípio da isonomia preconiza a igualdade de condições entre todos os participantes da licitação, de modo que todos tenham as mesmas oportunidades e sejam tratados de forma justa e imparcial.
12. Se algumas empresas não forneceram informações completas enquanto outras o fizeram, isso cria uma disparidade nas condições de participação e prejudica a justiça e a igualdade no processo. Portanto, a desclassificação das empresas que não cumpriram as regras estabelecidas no edital é uma medida necessária para garantir que todas as empresas sejam tratadas de forma equitativa e que o processo licitatório seja conduzido de maneira transparente e imparcial.
13. A desclassificação das empresas que não cumpriram as regras estabelecidas no edital não apenas garante a igualdade de condições, mas também contribui para a integridade e a lisura do processo licitatório como um todo. Isso demonstra o comprometimento do órgão com a aplicação das normas e dos princípios que regem as licitações públicas, promovendo a concorrência justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
14. Além disso, ao desclassificar as empresas que não cumpriram as exigências do edital, o órgão contratante está protegendo os interesses públicos e assegurando que apenas as empresas que demonstraram estar em conformidade com os requisitos participem da fase subsequente da licitação. Isso evita a possibilidade de futuros questionamentos ou contestações por parte de empresas que cumpriram as regras, garantindo a eficiência e a legalidade do processo.

15. A empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI** fora consagrada arrematante do Item 23 ofertando o equipamento Marca/Modelo: BROTHER / IMPRESSORA BROTHER JATO MFC-J5855DW, no entanto, o equipamento ofertado pela arrematante não atende as especificações e condições dispostas junto ao Termo de Referência.

16. Mais especificamente, o equipamento fornecido pela DIAGRAMA não cumpre a característica fundamental necessária, que é o suporte para papel de grande formato A1 e A2. Portanto, a sua oferta deve ser desqualificada com base nessa não conformidade.

17. Tais alegações podem ser verificadas por Vossa Senhoria diretamente no link abaixo:

<https://www.brother.com.br/products/mfcj5855dw>

18. Nobre Pregoeiro, é imprescindível assegurar que todos os participantes estejam alinhados com os requisitos e parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, a fim de garantir a igualdade de condições e a conformidade para com as especificações do produto ofertado.

19. Diante disso, será necessário proceder com a desclassificação da oferta da DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI no Item 23, devido à incompatibilidade do equipamento ofertado com as exigências previamente estabelecidas.

20. Ressaltamos a importância de que as futuras ofertas sejam rigorosamente avaliadas e estejam em estrita conformidade com as especificações técnicas estipuladas no Termo de Referência, a fim de evitar eventuais inconvenientes e assegurar a aquisição de equipamentos que atendam plenamente às necessidades da empresa.

21. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

**"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"**

**"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**

22. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

**"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."**

23. Segundo Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

24. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

25. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”**

26. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisperita<sup>3</sup>:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”**

27. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. **A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)”

<sup>2</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

<sup>3</sup> Idem, p. 387.

28. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

**"4.1 - O PREGOEIRO verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital."**

29. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para os Itens 07, 11 e 23, aos licitantes em comento, descumpridor do Edital e da Lei.

30. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para os Itens 07, 11 e 23, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

**Vila Velha/ES, 21 de setembro de 2023.**



**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**

**Antonio Cleilton do Nascimento Silva**

**CPF Nº 781.499.911-15**

**RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio**